



Projecto de Lei n.º 260/X

LEI DO PROTOCOLO DE ESTADO

Exposição de Motivos

A instauração do regime democrático determinou alterações profundas no sistema político e, conseqüentemente, na organização das instituições públicas. Porém, essas alterações não foram acompanhadas pela aprovação de uma Lei do Protocolo de Estado e da lista de precedências de Altas Entidades Públicas que reflectissem as referidas mudanças. Não existe, assim, uma lei que fixe as regras protocolares e lista de precedências respeitantes ao cerimonial de Estado.

A aprovação de uma lei sobre o Protocolo de Estado impõe, pela sua particular delicadeza, uma aferição precisa das regras nela contidas de forma a garantir a sua aplicação objectiva e transparente, e a projecção da representação pública do Estado. Ora, tal supõe uma distinta graduação na presença de Altas Entidades nas cerimónias públicas, atribuindo a desejada valência aos titulares dos órgãos de soberania, prevalência às investiduras electivas e de representação face às definidas por nomeação, primazia ao poder civil sobre o militar, o reconhecimento do poder regional e local, e de individualidades de representatividade social.

Não se propõe, todavia, uma abordagem minuciosa ou excessiva no que respeita às regras protocolares do cerimonial, pois importa garantir a necessária capacidade de adaptação a situações novas e imprevistas.

Já quanto à lista de precedências, considera-se desejável que esta seja pública e oficial, e não resulte de opções consuetudinárias ou casuísticas, de acesso restrito e que não garantam, por isso, as necessárias transparência e segurança.

No trigésimo aniversário da Constituição da República Portuguesa, esta iniciativa legislativa consagra, ao nível do protocolo do Estado, a arquitectura constitucional

vigente, e adopta como princípios orientadores a ética republicana da dignidade do exercício de funções públicas; o princípio da publicidade do Estado de direito; a defesa da transparência e segurança em tudo o que respeita a regras protocolares do cerimonial e, muito em particular, a lista de precedências. Na hierarquização protocolar dos órgãos de soberania, é dada prevalência aos cargos de eleição popular, dispõe-se sobre a inserção no cerimonial do Estado dos órgãos próprios das regiões autónomas, assim como do poder local, garante-se a representação plural dos partidos e assegura-se a dignidade estatutária do líder do maior partido da oposição.

No que respeita especificamente aos Deputados, a sua inserção na Lista de Precedências é feita nos estritos termos da lei em vigor, a Lei n.º 7/93, de 1 de Março, artigo 25.º, na redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro (*Estatuto dos Deputados*).

O Estado português releva, por sua vez, as entidades com as quais se relaciona, sejam estas os Estados estrangeiros ou organizações internacionais. Assim, estabelece-se, a regra de equivalência protocolar que garanta o prestígio do Estado e o seu adequado relacionamento institucional.

O facto de as Autoridades Religiosas deixarem de fazer parte da lista de precedências no protocolo do Estado, em consequência dos princípios da laicidade e da separação, não impede os órgãos do Estado de convidarem para as cerimónias oficiais aquelas autoridades, atribuindo-lhes um lugar adequado, não integrado na sequência legal das Altas Entidades Públicas.

Finalmente, julgou-se necessário tipificar a obrigatoriedade da declaração de luto nacional pelo falecimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro, assim como dos ex-Presidentes da República e ex-Primeiros-Ministros.

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Princípios Gerais

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece as regras protocolares do Cerimonial do Estado Português e a lista de precedências de Altas Entidades Públicas.

Artigo 2º
(Âmbito de aplicação)

A presente lei aplica-se em todo o território nacional e nas representações diplomáticas e consulares de Portugal no estrangeiro.

Artigo 3º
(Garantia de pluralismo)

Em todas as cerimónias oficiais organizadas pela Assembleia da República, pelos órgãos das regiões autónomas e das autarquias locais de composição pluripartidária deve ser assegurada a presença, em proporção razoável, de elementos da maioria e da oposição.

Artigo 4º
(Presidência das Cerimónias)

1. O Presidente da República preside a qualquer cerimónia oficial em que esteja presente, com excepção dos actos realizados na Assembleia da República, aos quais preside o respectivo Presidente.
2. O Presidente da Assembleia da República preside a qualquer cerimónia oficial com excepção daquelas em que está presente o Presidente da República ou das cerimónias realizadas no Supremo Tribunal de Justiça ou no Tribunal Constitucional.
3. As demais cerimónias oficiais são presididas pela entidade que as organiza.

Artigo 5º
(Substituições)

1. Nos termos da Constituição da República, o Presidente da República é substituído pelo Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento

deste, pelo seu substituto, gozando em qualquer caso do estatuto protocolar do Presidente da República.

2. O Presidente da Assembleia da República é substituído e pode fazer-se representar por um dos Vice-Presidentes da Assembleia da República o qual goza nessa qualidade do estatuto protocolar do Presidente da Assembleia da República.
3. O Primeiro-Ministro é substituído pelo Vice-Primeiro-Ministro, se houver, ou pelo Ministro que indicar ao Presidente da República, gozando o substituto nessa qualidade do estatuto protocolar do Primeiro-Ministro.

Artigo 6º
(Representação)

A representação de uma Alta Entidade Pública por outra só pode fazer-se ao abrigo de disposição legal expressa.

Artigo 7º
(Princípio da antiguidade)

As Altas Entidades Públicas constantes da lista de precedências, e quando outro princípio não seja estabelecido, ordenam-se, dentro da respectiva instituição, por ordem de antiguidade no exercício de funções.

Artigo 8º
(Cônjuges)

Aos cônjuges das Altas Entidades Públicas, ou quem com elas viva em união de facto, desde que convidados para a cerimónia, é atribuído lugar equiparado às mesmas quando estejam a acompanhá-las, embora não as possam substituir ou representar.

Capítulo II
Precedências

Artigo 9º

(Lista de Precedências de Altas Entidades Públicas)

Nos termos protocolares, as Altas Entidades Públicas hierarquizam-se pela ordem seguinte:

1. Presidente da República;
2. Presidente da Assembleia da República;
3. Primeiro-Ministro;
4. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
5. Presidente do Tribunal Constitucional;
6. Vice-Primeiro-Ministro, se houver;
7. Ministro da pasta a que respeita a cerimónia;
8. Ex-Presidentes da República;
9. Ministros;
10. Vice-Presidente da Assembleia da República; Presidentes dos Grupos Parlamentares com representação na mesa da Assembleia da República; Presidentes das Comissões Permanentes da Assembleia da República;
11. Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
12. Presidente do Tribunal de Contas;
13. Procurador-Geral da República;
14. Líder do Maior Partido da Oposição;
15. Decano do Corpo Diplomático;
16. Ex-Presidentes da Assembleia da República;
17. Ex-Primeiros-Ministros;
18. Representantes da República para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira;
19. Embaixadores estrangeiros acreditados em Portugal;
20. Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
21. Provedor de Justiça;
22. Líderes dos Partidos com representação na mesa da Assembleia da República;
23. Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira;
24. Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
25. Secretários de Estado e Subsecretários de Estado;
26. Deputados à Assembleia da República;
27. Deputados ao Parlamento Europeu;

28. Presidente do Conselho Económico e Social;
29. Governador do Banco de Portugal;
30. Presidente da Associação Nacional dos Municípios Portugueses; Presidente da Associação Nacional de Freguesias;
31. Almirantes da Armada/Marechais;
32. Restantes membros do Conselho de Estado;
33. Vice-Presidente do Conselho Superior de Magistratura;
34. Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça; Vice-Presidente do Tribunal Constitucional; Vice-Presidente do Supremo Tribunal Administrativo; Vice-Presidente do Tribunal de Contas;
35. Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional; Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça; Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal Administrativo; Juiz Conselheiros do Tribunal de Contas;
36. Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas (por ordem da sua antiguidade);
37. Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana e Director Nacional da Polícia de Segurança Pública;
38. Secretários Regionais dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
39. Chefe da Casa Civil do Presidente da República;
40. Chefe da Casa Militar do Presidente da República;
41. Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros; Secretário-Geral da Presidência da República; Secretário-Geral da Assembleia da República; Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
42. Governador Civil, em cerimónias de âmbito nacional, que tenham lugar no distrito;
43. Presidente da Câmara Municipal, em cerimónias de âmbito nacional, que tenham lugar no município;
44. Presidentes das confederações patronais; Presidentes das confederações sindicais; Bastonários das Ordens Profissionais;
45. Embaixadores de número; Embaixadores portugueses em função no estrangeiro; Vice Procurador-Geral da República; Provedores de Justiça Adjuntos; Almirantes e Generais de 4 estrelas; Presidente do Conselho Nacional de Reitores;

46. Chefes de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro;
47. Chanceleres das Ordens Honoríficas;
48. Presidentes dos Tribunais da Relação e Reitores das Universidades do Estado;
49. Presidentes de Câmaras Municipais;
50. Governadores Civis;
51. Chefes de Gabinete dos Ministros, com precedência em função da pasta a que respeita a cerimónia;
52. Presidente da Entidade Reguladora da Comunicação Social; Alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas; Presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres; Secretário-Geral do Serviço de Informações da República Portuguesa; Presidentes de Entidades Administrativas Independentes; Presidentes de Entidades Reguladoras Independentes; Presidentes das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional; Directores-Gerais da Administração Pública; Secretário-Geral do Conselho Económico e Social; Presidentes de Institutos Públicos;
53. Encarregados de Negócios com cartas de Gabinete;
54. Vice-Reitores das Universidades do Estado; Juízes Desembargadores; Procuradores-Gerais Adjuntos;
55. Director do Centro de Altos Estudos da Defesa Nacional; Vice-Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea (por ordem da sua antiguidade); Comandante Naval do Continente, Governador Militar de Lisboa, Comandante Operacional da Força Aérea;
56. Comandante da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea (por ordem das suas antiguidades).

Artigo 10º

(Membros do Governo)

1. Os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado ordenam-se de acordo com o diploma orgânico do Governo.
2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros precede todos os outros nas cerimónias de natureza diplomática.

3. O Ministro da Defesa Nacional precede todos os outros nas cerimónias de natureza militar, salvo as que respeitem à Guarda Nacional Republicana em que a precedência cabe ao Ministro da Administração Interna.
4. Nas cerimónias organizadas no âmbito dos diversos ministérios, o Ministro respectivo tem precedência.

Artigo 11º

(Deputados à Assembleia da República)

1. Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm entre si a precedência correspondente à representação parlamentar do respectivo partido.
2. Os Presidentes dos Grupos Parlamentares com representação na mesa da Assembleia da República têm a precedência indicada no número anterior.
3. Os Presidentes das Comissões Permanentes da Assembleia da República ordenam-se de acordo com a ordem das Comissões Parlamentares constante da Resolução que as criou.
4. Os Deputados ordenam-se segundo a representação parlamentar do respectivo partido.

Artigo 12º

(Deputados ao Parlamento Europeu)

Aplicam-se aos Deputados ao Parlamento Europeu, com as necessárias adaptações, as regras aplicáveis aos Deputados à Assembleia da República.

Artigo 13º

(Líderes dos Partidos)

Os Líderes dos Partidos com direito a representação na Mesa da Assembleia da República ordenam-se segundo a representação parlamentar do respectivo partido.

Capítulo III

Regiões Autónomas

Artigo 14º
(Regiões Autónomas)

1. O Representante da República tem, na respectiva região autónoma, a primeira precedência, que cede quando estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro.
2. O Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa da região autónoma o qual goza nessa qualidade do estatuto protocolar do Representante da República.
3. O Presidente da Assembleia Legislativa da região autónoma preside sempre às sessões respectivas excepto se estiverem presentes o Presidente da República e ou Presidente da Assembleia da República.
4. Na ordem de precedência o Presidente do Governo Regional segue imediatamente o Presidente da Assembleia Legislativa da região autónoma.

Artigo 15º
(Cerimónias nacionais)

Em cerimónias nacionais, os Representantes da República para as regiões autónomas, os Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os Presidentes dos Governos Regionais ordenam-se de acordo com a antiguidade no exercício das respectivas funções.

Artigo 16º
(Cerimónias regionais)

1. As Altas Entidades Públicas de cada uma das regiões autónomas têm na outra região autónoma estatuto protocolar equivalente ao das respectivas homólogas seguindo imediatamente a posição correspondente.
2. As Altas Entidades Públicas com precedência sobre os Secretários Regionais e ainda não mencionadas expressamente, seguem imediatamente, pela respectiva ordem, o Presidente do Governo Regional.

3. Nas cerimónias regionais, as Altas Entidades Públicas regionais respectivas não incluídas na lista têm tratamento protocolar equivalente às entidades nacionais homólogas.

Capítulo IV

Poder Local

Artigo 17º

(Presidentes das Câmaras Municipais)

1. Os Presidentes das Câmaras Municipais gozam do estatuto protocolar de Ministro no respectivo concelho.
2. Os Presidentes das Câmaras Municipais presidem a todos os actos realizados nos paços do concelho excepto se estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro.
3. Na presidência das cerimónias organizadas nos paços do concelho de autarquias das regiões autónomas têm ainda precedência o Representante da República, o Presidente da Assembleia Legislativa da região autónoma e o Presidente do Governo Regional.

Artigo 18º

(Presidentes das Assembleias Municipais)

1. Os Presidentes das Assembleias Municipais, no respectivo concelho, seguem imediatamente o Presidente da Câmara.
2. Aos Presidentes das Assembleias Municipais é aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 19º

(Presidentes das Juntas e das Assembleias de Freguesia)

1. Os Presidentes das Juntas e das Assembleias da Freguesia têm na respectiva circunscrição estatuto análogo ao dos Presidentes de Câmara e de Assembleia Municipal.

2. Aos Presidentes das Juntas e das Assembleias da Freguesia é aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 16º, tendo ainda precedência os Presidentes de Câmara e de Assembleia Municipal respectivos.

Capítulo V

Entidades estrangeiras e internacionais

Artigo 20º

(Entidades estrangeiras e internacionais)

As entidades de Estados estrangeiros e de organizações internacionais têm tratamento protocolar equivalente às entidades nacionais homólogas.

Capítulo VI

Autoridades religiosas

Artigo 21º

(Autoridades religiosas)

As Autoridades Religiosas recebem, nas cerimónias de Estado, quando convidadas, o tratamento adequado à dignidade e representatividade das funções que exercem.

Capítulo VII

Declaração de luto nacional

Artigo 22º

(Decreto)

1. O Governo declara o luto nacional, respectiva duração e âmbito, sob a forma de decreto.
2. O luto nacional é declarado pelo falecimento do Presidente da República, Presidente da Assembleia da República ou Primeiro-Ministro e de ex-Presidentes da República e ex-Primeiros-Ministros.

3. O luto nacional é ainda declarado pelo falecimento de personalidade, ou ocorrência de evento, de excepcional relevância.

Lisboa, 17 de Maio de 2006

OS DEPUTADOS,